



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 28 março de 19..90

ACÓRDÃO Nº 103-10.243

Recurso nº 53.254 - IRF ANOS DE 1983 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO HABIB SAIB LTDA

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

DECORRÊNCIA - I.R.FONTE.

Caracterizada a omissão de receita no processo matriz lícita a tributação como lucros automaticamente distribuídos aos sócios e exigido da fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO HABIB SAIB LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO,

Recurso nº 53.254

Acórdão nº 103-10.243

Recorrente: SUPERMERCADO HABIB SAIB LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao IRF decorrente em virtude de omissão de receitas caracterizada no processo matriz que a decisão singular, ora recorrida, houve por bem manter, coerentemente com o que decidira a autoridade de primeira instância, no processo principal.

A tributação suplementarmente exigida no processo matriz foi também mantida, por acórdão desta Câmara.

Manifestando o seu inconformismo, a empresa autuada recorre na mesma linha de argumentação oferecida no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Caracterizada a omissão de receitas, em qualquer de suas modalidades, lícita a exigência reflexa, como lucros distribuídos aos sócios, embora tributada na fonte, à alíquota de 25%.

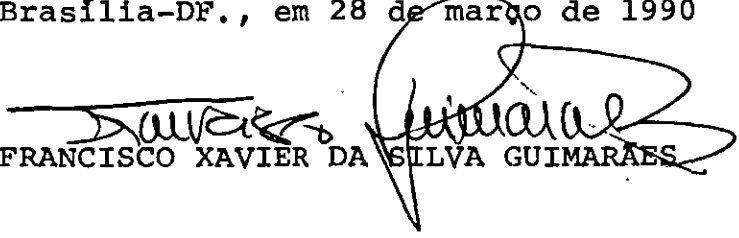
Aplica-se ao caso, a teor de iterativa jurisprudência, o princípio da decorrência refletindo-se neste processo o que foi decidido no principal.

Trata-se, assim, de questão que se resolve com a íntima relação de causa e efeito.



Ante o exposto, voto no sentido de negar provi-
mento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR